



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 294.01.00/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 2023/8/4321**

**MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 720/2022**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**ASSUNTO – 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO, QUANTIDADE E REAJUSTE DE PREÇO AO CONTRATO Nº 149/2023 – PE Nº 720/2022 – ADESÃO Nº 003/2023.**

---

**PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO**

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

---

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do **Processo Administrativo Nº 2023/8/4321**, referente ao procedimento **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 720/2022**, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE LICENÇAS AUTODESK ARCHITECTURE ENGINEERING CONSTRUCTION COLLECTION IC**.

O referido Termo Aditivo objetiva a prorrogação da vigência contratual por **mais 12 (doze) meses**, leia-se de **28/08/2025 a 28/08/2026**, do contrato celebrado pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA** e a Empresa **MAP DATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ nº 66.582.784/0001-11.

**2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio (**Processo Administrativo Nº 2023/8/4321**) e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 507-A/2025/SEPLAGE; Ofício nº 389/2025/MAPDATA manifestando aceite da empresa; Proposta de reajuste de preço; Dotação Orçamentaria; Autorização do gestor; Contrato



original; 1º Termo Aditivo de Prazo; Certidões de regularidade da empresa; Termo de autuação; Minuta do 2º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 237/2025; Despacho para o Controle Interno pelo servidor George Vitor Corecha Feitosa.

### 3. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

#### 3.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**I** – (...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

**III** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações quantitativas do objeto, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Sendo assim, verificamos que os prazos de vigência estão assim previstos:

- Prazo originalmente previsto – 12 (doze) meses – 28/08/2023 a 28/08/2024;

- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 29/08/2024 a 28/08/2025;

- **2º Aditivo de Prazo solicitado – 12 (doze) meses – 28/08/2025 a 28/08/2026.**

Prazo total do contrato: 36 (trinta e seis) meses.

Segundo o que se depreende da exposição de motivos apresentada pela Administração Pública, a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Sendo assim, observando as prorrogações realizadas, o contrato original ainda tem margem de prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto ao contrato em questão, verifica-se de forma cristalina que seu objeto apresenta característica de serviços contínuos dada a essencialidade do serviço, o que justifica mais ainda a sua prorrogação, até uma nova realização de licitação para tal objeto.



### 3.2 DO REAJUSTE

O reajuste é uma prática permissível por lei, o que nos traz no parecer da assessoria jurídica em vários dispositivos legais como na Lei nº 10.192, de 2001 (Plano Real) e na própria Lei de Licitações e Contratos.

Compulsando os altos do processo fora detectado que para o cálculo do reajuste foi usado o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujo valor corrigido foi no **percentual de 5,22%**. Logo, o valor referencial ajustado passará de **R\$ 13.604,00 (treze mil, seiscentos e quatro reais)** para aproximadamente **R\$ R\$ 14.314,84 (quatorze mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos)**. Para o período de 12 (doze) meses, o valor global do contrato será de **R\$ 229.037,44 (duzentos e vinte e nove mil, trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**.

Segue tabela abaixo com o demonstrativo do reajuste na referida porcentagem, segundo o que consta nos autos do processo:

DESCRIÇÃO	QTD	VALOR REFERENCIAL a ser AJUSTADO	REAJUSTE EM %	VALOR REAJUSTADO	VALOR TOTAL
LICENÇAS AUTODESK	16	R\$ 13.604,00	5,22	R\$ 13.604,00	R\$ 229.037,44

Observa-se que nos autos do processo, assim como na minuta do Termo aditivo a administração Pública solicita o acréscimo de 02 (duas) licenças adicionais justificando esse acréscimo.

### 4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal constatou que os documentos necessários para realização do Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 237/2025, realizado e assinado pela Dr<sup>a</sup>. Stephanie Menezes da Costa, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **2º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 149/2023**, observando-se para



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO  
e-mail: [controleinternocastanhal@gmail.com](mailto:controleinternocastanhal@gmail.com)

tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para fins de pagamento.

**Esta controladoria recomenda que na Dotação Orçamentária e na Autorização do Gestor esteja descrita a quantidade de 16 (dezesseis) LICENÇAS AUTODESK e não 14 (quatorze).** Segundo a Lei Federal, a dotação orçamentária serve para autorizar a realização de uma despesa pública onde se tem uma reserva de um crédito aprovado no orçamento público que autoriza a despesa específica, no caso em análise a despesa específica é para **16 (dezesseis) LICENÇAS.**

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo no que tange as assinaturas pelas partes e subseqüente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 07 de agosto de 2025.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria N°279/25*